TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 16.239/2022

Relatório e voto englobados TCs 16.239/2022, 16.895/2022 e 16.979/2022

3.332ª Sessão Ordinária – 14.08.2024

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Edital de Concorrência EC/010/2022/SGMSEDP

Objeto: Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SGM. SME. PPP. Concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais. 1. O projeto representa uma inovação na gestão predial das escolas municipais, sendo que a remuneração da concessionária ocorrerá exclusivamente por aportes e contraprestações a serem pagos pela Municipalidade, sem qualquer ônus para os usuários ou exploração comercial das unidades educacionais. 2. A minuta contratual prevê, a responsabilidade do Poder Concedente pela rescisão dos contratos atuais e que guardem relação com o objeto da concessão. 3. A Prefeitura, optou, de forma justificada, por realizar a Parceria pelo período de 20 anos. Mister considerar que o indicador de melhor custo/benefício deve ser avaliado com o limitador de mera estimativa, porquanto os resultados só poderão ser efetivamente avaliados após devidamente formalizadas as propostas dos Licitantes. RETOMADA. Reiteradas as RECOMENDAÇÕES consubstanciadas nos Item 4.21, Item 4.22, Item 4.34, por se tratar de oportunidade de melhoria da pretensão administrativa, pelo que abrangeria, em especial, as justificativas dos indicadores do Fator de Desempenho, a afetação da parcela variável da contraprestação já na etapa de investimentos, e as garantias. Votação unânime.

Processo TC/016239/2022 (TC/016895/2022 e TC/016979/2022)

(3.332ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I)** Submeto aos senhores Conselheiros a análise do cumprimento das Determinações constantes da Decisão Plenária proferida em 08 de fevereiro p. passado, em sede de autorização para Retomada da Licitação suspensa em 23 de novembro de 2022, consoante instrução do e-TCM nº 16.239/2022, que cuida do Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/010/2022/SGM-SEDP, elaborado pela Secretaria do Governo Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, visando ao estabelecimento de Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade Concessão Administrativa, para a requalificação e conservação de 90 (noventa) Unidades Educacionais da DRE São Mateus, com a implantação de 04 (quatro) miniCEUs, no valor atualizado nesta última versão de **R$ 3.844.384.418,00 (três bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e dezoito reais)** por 20 (vinte) anos. (SEI nº 6016.2022/0051436-1). **II)** Historiando os fatos, relembro que publicado o Edital, a Secretaria de Controle Externo - SCE, em seu Relatório Preliminar (peças 03 a 34), concluiu que não havia condições de prosseguimento do Certame, apontando 35 (trinta e cinco) irregularidades a serem esclarecidas ou justificadas. Assinalou também 5 (cinco) recomendações e esclareceu que as condições das unidades educacionais objeto da PPP foram tema do procedimento de levantamento de dados na Educação, que teve por escopo

coletar informações sobre a infraestrutura física, acessibilidade, recursos de informática, autos de vistoria de bombeiros, entre outros aspectos. **III)** O Acompanhamento do Edital foi processado inicialmente com 04 (quatro) Representações (e-TCM's 16952/2022, 16895/2022 e 16946/2022, 16979/2022), que ensejaram outros apontamentos pela Área Técnica, os quais foram imediatamente comunicados às Pastas. Contudo, no decorrer das instruções, duas dessas Representações, e-TCM´s 16952/2022 e 16946/2022, por terem sido consideradas improcedentes por SCE, passaram a tramitar em apartado. **IV)** Os autos do Acompanhamento foram instruídos com Defesas das Pastas em mais de uma oportunidade, bem como com diversas manifestações dos Órgãos Técnicos que, após ajustes no Edital e apresentação de novas justificativas, ensejaram a Decisão de autorização para Retomada da Licitação, mediante o cumprimento de determinadas condições e desde que efetivadas as alterações às quais se comprometeram as Pastas envolvidas. **V)** Sucede que, no último dia 03 de maio, a Secretaria de Governo Municipal trouxe aos autos a nova versão do Edital que, submetida à análise da SCE, resultou na conclusão de não cumprimento dos apontamentos dos itens **4.3, 4.11 e 4.12**, bem como das recomendações identificadas como **4.21, 4.22 e 4.34**. **VI** Desde logo, quanto à necessidade de autorização do Secretário da Fazenda, constante do apontamento **4.12** do Relatório da Auditoria, determinei que as Pastas fossem oficiadas com urgência, objetivando a anuência para a abertura do Certame em questão, notadamente diante das manifestações juntadas no processo SEI 6016.2022/0051436-1 (docs. 101686860, 101850330, 101942467, 102217407) e da ausência de sua subscrição na Ata da 3ª Reunião do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias de 2024 (doc. 102597558), apesar da presença consignada na Ata. A documentação correspondente foi colacionada pela Pasta, superando, assim, o apontamento. **VII)** Assim, considerando o ineditismo e complexidade do tema para a Cidade de São Paulo, submeto, na sequência, aos meus ilustres pares as ponderações acerca da análise sobre o cumprimento das referidas Determinações. **VIII)** Como mencionei na proposta de

autorização de retomada da Licitação, o objeto da Parceria Público Privada em questão envolve a complexidade da estrutura do ensino na Cidade de São Paulo e apresenta desafios consideráveis, sobretudo devido à limitação dos gestores escolares em coordenar intervenções para os diversos problemas identificados. As reformas e as implementações planejadas visam a impactar de forma positiva as áreas em que as escolas estão localizadas, promovendo melhorias na infraestrutura escolar, esportiva e cultural em regiões com uma alta demanda por essas atividades. A expectativa é de que, anualmente, pelo menos cinquenta mil estudantes da rede municipal desfrutem de condições aprimoradas para estudar e se desenvolver integralmente. **IX)** O projeto representa uma inovação na gestão predial das escolas municipais pelo setor público, sendo que a remuneração da concessionária ocorrerá exclusivamente por aportes e contraprestações a serem pagos pela Municipalidade, sem qualquer ônus para os usuários ou exploração comercial das unidades educacionais. É crucial ressaltar que todos os serviços pedagógicos continuarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. Feitas tais considerações preliminares, passo à análise dos itens destacados pela Auditoria. **X)** Quanto ao Item 4.3 , que trata da falta de diagnóstico atual da conservação dos prédios objeto da Parceria, de inventário do mobiliário e da relação dos contratos a serem rescindidos com a implantação da PPP, a análise detida do processo SEI nº 6016.2022/0051436-1 revela que a Pasta inseriu o Anexo VII ao Edital, em que disponibiliza um link com as fichas técnicas das escolas, contendo detalhada análise de diagnóstico das Escolas, como resultado do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI. Quanto ao inventário do mobiliário, o próprio contrato prevê que ele será entregue no momento da ordem de início, e essa disposição faz todo o sentido, na medida em que deve ser o mais atual possível por envolver bens passíveis de deterioração. No que se refere aos contratos a serem rescindidos, a minuta contratual prevê, na subcláusula 15.1, “g”, a responsabilidade do Poder Concedente pela rescisão dos contratos atuais e que guardem relação com o objeto da concessão até a data de emissão da ordem início. **XI)** No que se

refere à falta de justificativa para o prazo de 20 (vinte) anos da concessão - item 4.11 , entendi, quando da autorização da retomada do Certame, que as Pastas deveriam apresentar justificativa para essa opção, diante da existência de estudos com prazos de 18, 19 e, também, 21 anos, sendo esta última hipótese indicada como o melhor value for money (custo benefício). Em consulta ao processo SEI, foi possível constatar que a Tabela 7 do Plano de Negócios foi colacionada com o prazo de 20 anos. Assim, ainda que se possa identificar a junção de diversos estudos com prazos diferentes no curso da instrução, fato é que a Prefeitura, nesta última versão do Edital, optou, de forma justificada, por realizar a Parceria pelo período de 20 (vinte) anos. Em relação ao estudo do prazo de 21 (vinte e um) anos, anteriormente anexado aos autos, mister considerar que o indicador de melhor custo/benefício deve ser avaliado com o limitador de mera estimativa, porquanto os resultados só poderão ser efetivamente avaliados após devidamente formalizadas as propostas dos Licitantes. Agrego a esse raciocínio dois outros fatores: o primeiro se refere ao retorno dos equipamentos à Administração um ano antes, o que poderá ensejar, se o caso, nova Concessão a ser formatada em parâmetros mais atualizados e vantajosos para a Administração, conforme as necessidades de atendimento das demandas do interesse público em outro momento, fato que sequer pode ser estimado em termos de expressão monetária. O segundo fato pode ser traduzido na comparação entre os valores estimados para a opção de 20 (vinte) e 21 (vinte um) anos, que resulta em aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, montante este que provavelmente irá se exaurir no decorrer da execução da Parceria ou, ainda, na proposta vencedora com desconto ou acréscimo, razão pela qual não se mostra, neste momento, em argumento suficiente para impedir o prosseguimento deste Certame, cuja relevância para a Cidade de São Paulo já ressaltei acima. **XII)** No que concerne ao Item 4.12 do Relatório da SCE que aponta não ter a Pasta demonstrado que as despesas desse contrato não afetarão as metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e que não há a obrigatória autorização do Secretário Municipal da

Fazenda, concluo, de plano, estar superada a questão da autorização, pois a Pasta trouxe aos autos o documento pertinente. Quanto à demonstração de que as despesas desse contrato não afetarão as metas de resultados fiscais da LDO e que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária divulgado antes da publicação do Edital, nos termos do artigo 10, I, "b" da Lei Federal 11.079/04, em cumprimento ao que a Pasta havia se comprometido, constante do site da Secretaria Municipal da Fazenda, peça 192, não teria sido, segundo a SCE, suficiente para tal comprovação. Pondero, no entanto, que a análise da Auditoria foi realizada com base no demonstrativo do 1º bimestre de 2024 e, nesta oportunidade, já se encontram no site os demonstrativos do 2º e 3º bimestres que atualizaram os valores de R$ 65 milhões para R$ 76 milhões. Tal montante, de fato, não contempla a importância de R$ 15 milhões mensais, contudo, por primeiro, a Ata do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias de 2024 que autorizou o Certame foi subscrita pelos Secretários das Pastas envolvidas, o que os torna responsáveis nesse aspecto nos termos da Lei Fiscal. De outra parte, não se pode desconsiderar que a concessão tem prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses e o Edital prevê etapas para a implementação da PPP em até 60 (sessenta) meses. Isso indica que não haverá a contraprestação da totalidade do valor mensal estimado nos primeiros meses, o que afasta a conclusão de que os valores elencados no RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) para 2024 seriam insuficientes. Antes mesmo dessas etapas, é necessário considerar ainda a existência dos marcos temporais, peças 191 e 192, previstos no Edital, que indicam que a concessão terá início após a constituição das Contas de Garantia e Aporte, o que pode levar até 6 (seis) meses. Após esse período, incidirão os Marcos dos Programas de Implantação, Requalificação e Operação. Entre esses marcos, exemplificam-se: intervenções estruturais em até 5 (cinco) anos da Ordem de Início, programa de implantação em até 30 (trinta) meses da Ordem de Início, e riscos no licenciamento, em que a concessionária assume o risco por até 8 (oito) meses, e o Poder Concedente após esse período. Importante trazer à

colação a previsão de que o projeto básico das unidades escolares preexistentes poderá ser apresentado em até 41 (quarenta e um) meses, nos termos da fl. 526 da peça 192. Por fim, consultando a informação (103644010) SPP/Projetos do processo SEI nº 6017.2019.000990-97 é possível concluir que os valores do RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) da PPP levaram em consideração o início da concessão para janeiro de 2025 e a contraprestação pecuniária que não substituirão os contratos administrativos já existentes até a finalização da implantação. Assim, recomenda-se à Pasta fazer alcançar ao processo administrativo melhor demonstração da adequação desta despesa de modo a não afetar as ditas metas fiscais. **XIII)** Não obstante a disponibilidade orçamentária global mencionada, observa-se que o objeto da PPP está contemplado em inúmeros programas previstos no Plano Plurianual de Ações do Quadriênio 2022-2025 ("PPA 2022- 2025"), quais sejam: Programa nº 2826 "Manutenção e Operação de Unidades Educacionais - Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)", Programa nº 3366 "Ampliação, Reforma e Requalificação de Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)", Programa nº 3362 "Ampliação, Reforma e Requalificação de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)" e Programa nº 4362 "Manutenção e Operação de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)", de modo que resta atendido o requisito do artigo 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079/2004. **XIV)** Ainda que não acolhidos por SCE os argumentos da Pasta em sua integralidade, importante consignar que, neste ponto, a Secretaria trouxe aos autos esclarecimentos e nos documentos juntados aos processos SEI´s, no sentido de que o projeto possui duas etapas distintas (etapa de obras e etapa de operação), assim como que os encargos de projeto e obra foram estipulados no Caderno de Encargos, além de haver um comitê para acompanhamento da fase de investimentos, o que reforça não se tratar de um impedimento ao prosseguimento do procedimento licitatório. **XV)** No que se refere às Recomendações consubstanciadas nos Item 4.21, Item 4.22, Item 4.34, reitero-as para a Pasta, por se tratar de oportunidade de melhoria da

pretensão administrativa, pelo que abrangeria, em especial, as justificativas dos indicadores do Fator de Desempenho, a afetação da parcela variável da contraprestação já na etapa de investimentos, e as garantias. **XVI)** Diante do exposto, entendo que a Concorrência nº EC/010/2022/SGM-SEDP, visando à Parceria Público-Privada - PPP, na modalidade Concessão Administrativa, para requalificação e conservação de Unidades Educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo, encontra-se em condições de prosseguimento. Dê-se ciência e intime-se por ofício às Secretarias de Governo Municipal e de Educação.

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

14 – agosto – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 14/08/2024 15:09:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 16.239/2022

3.307ª Sessão Ordinária – 07.02.2024

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Concorrência 010/2022 – SGM / SEDP

Objeto: Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo.

CAUTELAR. EDITAL. PPP. CONCORRÊNCIA. SGM. SEDP. Concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus. 1. O embasamento técnico, econômico e jurídico necessários para respaldar a decisão administrativa pelo modelo de PPP devem atender aos requisitos legais e ao interesse público. 2. O custo-benefício é um valor relevante, mas não impede a opção da PPP, desde que devidamente motivado, pois tal opção também comporta a avaliação dos benefícios não financeiros gerados. 3. É recomendável, objetivando assegurar a execução do Contrato, que constem do processo administrativo as razões que embasaram a distribuição aos pesos dos índices e as fórmulas de cálculo dos indicadores do Fator de Desempenho – FD. 4. É possível e adequada a aplicação dos requisitos de qualificação técnica, como a alternatividade entre os critérios estabelecidos e a padronização de área construída, pois resta justificado o rigor da Administração na aferição da qualificação técnica, especialmente considerando-se o fato de que o uso de critérios unicamente numéricos pode afastar a importância material de um determinado serviço que tem potencial para inviabilizar a contratação, até mesmo em termos de segurança para os usuários. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Parecer jurídico. 2. Demonstração de que não afetarão as metas de resultados fiscais e a autorização do Secretário da Fazenda. 3. Inclusão no futuro contrato a ser assinado da dotação orçamentária. 4. Efetuadas as alterações nos itens do Edital quando de sua nova publicação nos termos das versões e manifestações consignadas pela Pasta no processo, bem como adotada a adequação do prazo de concessão mais vantajoso. RECOMENDAÇÃO. 1. Como melhoria da pretensão administrativa, que a lógica da remuneração variável, conforme o

desempenho, seja aplicada na etapa de investimentos, pois, ainda que a modelagem de uma PPP permita amplo espaço para inovação, o Sistema de Mensuração de Desempenho, conforme previsto no instrumento convocatório, só afetaria a parcela variável da Contraprestação na etapa operacional, não havendo indicador variável de acordo com a performance na fase de investimentos. 2. A garantia deve abranger não apenas os investimentos da concessionária, mas também outras obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente no contrato. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REVOG-UTR-3/2024

Processo TC/016239/2022 (TC/016895/2022 e TC/016979/2022)

(3.307ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I**) Submeto aos senhores Conselheiros, proposta de Retomada da Licitação, suspensa em 22 de novembro de 2022, referendada por este Pleno em 23 de novembro do mesmo ano, na Sessão Ordinária 3.247ª, no e-TCM nº. 16.239/2022 que cuida do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº EC/ 010/2022/SGM-SEDP, elaborado pela Secretaria do Governo Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, visando ao estabelecimento de Parceria Público-Privada PPP, na modalidade Concessão Administrativa, para a requalificação e conservação de 90 (noventa) Unidades Educacionais da DRE São Mateus, com a implantação de 04 (quatro) miniCEUs, no valor de R$ 3.542.289.518,78 (três bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) por 20 (vinte) anos. (SEI nº 6016.2022/0051436-1). **II**) Publicado o Edital, a Subsecretaria de Controle Externo - SCE, em seu Relatório Preliminar (peças 03 a 34), concluiu que não havia condições de prosseguimento do Certame, apontando 35 (trinta e cinco) irregularidades a serem esclarecidas ou justificadas e propondo 05 (cinco) recomendações. Quanto aos itens com apontamentos de irregularidades constatou-se, como segue: a necessidade de observar-se a Lei nº 17.731/2022 (item 4.1); a ausência de fundamento legal para o procedimento de ampliação e de projetos associados à PPP e inaplicabilidade do reequilíbrio econômico financeiro para pagamento dessas ampliações não previstas no Plano de Negócios de Referência - PNR (item 4.2); não foi apresentado o diagnóstico atual da conservação dos prédios objeto da parceria, o inventário do

mobiliário, os recursos a serem incorporados e a relação dos contratos a serem rescindidos com a implantação da PPP (item 4.3); a inclusão de praças foge à competência da SME e exige atuação da Subprefeitura, alinhamento com as políticas atuais de zeladoria de praças, consulta às comunidades e o questionamento acerca da utilização de recursos da Educação para essa finalidade (item 4.4); não está justificada a opção da PPP em razão da fragilidade das razões expostas (item 4.5); descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, pois a aprovação jurídica se deu mediante condicionantes, cujo cumprimento não foi demonstrado (item 4.6); insuficiência de justificativa para admissão de consórcio nos termos do Edital (item 4.7.); ausência de justificativa para exigência de que a SPE tenha sede no município de São Paulo (item 4.8.); previsão de que o capital social poderá ser reduzido torna sem efeito o valor mínimo exigido (item 4.9); a possibilidade de alteração do objeto social da SPE (item 4.10) ; não está justificado o prazo de 25 (vinte e cinco) anos (item 4.11); ausência de estudo técnico para demonstrar que não afeta as metas de resultados fiscais da LDO (item 4.12); não restou demonstrado que a PPP é compatível com as ações do Plano Plurianual vigente (item 4.13); necessidade de esclarecimentos com parâmetros subjetivos para a seleção das escolas (item 4.14); necessidade de justificativa para a pertinência da concentração de 90 escolas em único bloco (item 4.15); para manter as obras de requalificação de praças integradas é necessário que sejam definidas e detalhadas a fim de propiciar estimativas de custos (item 4.16); necessidade de esclarecer a inclusão dessa praças com justificativas técnicas para requalificação e operação e os fins pedagógicas que atestem a viabilidade desses espaços (item 4.17); inadequação dos termos do Procedimento de Ampliação por não conterem parâmetros mínimos de execução (4.18); necessidade de correção das cláusulas 34.4 e 35.3 da Minuta do Contrato para especificar a responsabilidade da concessionária para a reparação de danos resultantes de destruição, roubo, furto, depredação, vandalismo ou perda sobre qualquer valor (item 4.19); esclarecimentos sobre os riscos elencados no contrato e na matriz de risco e seu endereçamento mitigatório (item 4.20); insuficiência de justificativas para índices e fórmulas de cálculo dos indicadores do Fator de Desempenho (FD) (item 4.21);

esclarecimentos sobre a adequação e a efetividade do sistema proposto que divide a remuneração da concessionária em parcela fixa e variável, e sobre a não incidência do FD sobre a parcela fixa (item 4.22); não estão justificados os aspectos do mecanismo de pagamento das contraprestações (CME) (item 4.23); há riscos de transferência de recursos do Aporte à Concessionaria, ainda que não se realize investimentos (item 4.24); os itens 24.3. e 24.3.1. do Edital extrapolam as previsões da Lei Federal 11079/2004 e os aportes extraordinários não possuem alicerce legal (item 4.25); fragilidade na definição dos parâmetros para o cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital, o que pode impactar na definição da contraprestação mensal de referência (item 4.26); deficiência no orçamento estimado no CAPEX (despesas de capital) para requalificação das escolas (item 4.27); necessidade de justificativas para as premissas na elaboração do orçamento de implantação dos miniCEUs (item 4.28) ; esclarecimentos sobre o custo de reforma da Praça Pedroso (item 4.29); esclarecimentos e justificativas para as premissas, valores e métodos de cálculo do OPEX (despesas operacionais) (item 4.30); necessidade de previsão de regra que impeça indenização de bens reversíveis não amortizados ou depreciados no caso de pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente, mediante aporte para fazer jus à aquisição (item 4.31); necessidade de observar o artigo 30, II da Lei Federal 8.666/1993 para os requisitos de qualificação técnica (item 4.32); esclarecimentos sobre o fundamento legal para a garantia subsidiária definida na cláusula 30.2 (item 4.33); esclarecimentos sobre os mecanismos de garantia do parceiro público para o privado (item 4.34); ausência de elementos para vinculação dos reequilíbrios à situação inicial e da proposta comercial (item 4.35). **III**) A SCE também assinalou recomendações e esclareceu que as condições das unidades educacionais objeto da PPP são tema do procedimento de levantamento de dados na Educação, que tem por escopo coletar informações sobre a infraestrutura física, acessibilidade, recursos de informática, autos de vistoria de bombeiros, entre outros aspectos. **IV**) Noticiei à época da suspensão a existência de 04 (quatro) Representações (e-TCMs 16952/2022, 16895/2022 e 16946/2022, 16979/2022) contra o analisado Edital, que ensejaram outros apontamentos pela Área Técnica,

tendo sido imediatamente comunicados às Pastas e que, também, foram abordados neste Acompanhamento de Edital. No decorrer das instruções, duas dessas Representações, e-TCMs 16952/2022 e 16946/2022, por terem sido consideradas improcedentes por SCE, estão sendo processadas em apartado. **V**) Colaciono, assim, nesta proposta, os temas constantes das Representações, e-TCMs nº.s 16895/2022 e 16979/2022, eis que os itens nela suscitados coincidem com os analisados no Acompanhamento do Edital e-TCM 16239/2022, ora em apreciação. **VI**) Os autos foram instruídos com Defesas das Pastas em mais de uma oportunidade, bem como com diversas manifestações dos Órgãos Técnicos que, após ajustes do Edital e novas justificativas apresentadas nos autos, restaram superados pela SCE, os apontamentos dos itens 4.3, 4.7, 4.8, 4.14, 4.15, 4.20, 4.23, 4.24, 4.26, 4.27, 4.28, 4.29, 4.31, 4.33, 4.35, 4.36, 4.37, 4.38, 4.39 e 4.40, e superáveis, caso confirmada a publicação com a nova versão do Edital com as alterações propostas nas minutas e respostas apresentadas, dos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.9, 4.10, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.25 e 4.30. **VII**) Assim, remanesceram com irregularidades por parte da SCE, em Relatório Conclusivo, os itens 4.5, 4.6, 4.11, 4.12, 4.13, 4.21, 4.22, 4.32 e 4.34. **VIII**) Em devida instrução, por envolver aspectos jurídicos, encaminhei os autos a Assessoria Jurídica - AJ que, na análise dos apontamentos da Auditoria, conquanto por esta mantidos, entendeu como passíveis de superação, desde que adotadas algumas providências, os itens 4.6, 4.12, 4.13 e 4.21, e de serem convertidos em recomendações os itens 4.22 e 4.34. Remanescendo a critério superior, com considerações jurídicas, os itens 4.5, 4.11 e 4.32, os quais passarei a enfrentar pormenorizadamente. **IX**) Antes, porém, do anunciado enfrentamento, atribuo de suma importância trazer considerações acerca do desenvolvimento da atuação do Controle Externo na análise desse Edital. Isso porque, inicialmente, o acompanhamento em tela apontou 40 (quarenta) irregularidades e recomendações, mas de ser realçado que a atuação colaborativa de controle externo exercida por esta Casa, no decorrer da instrução processual, ensejou melhorias de diversas ordens no Instrumento Convocatório, desde a exigência quanto à observância da lei, até a efetiva correção no objeto pretendido pela Administração, que resvalava na

competência de atuação das Secretarias. Assim, com o objetivo precípuo de atender às demandas da sociedade e ao interesse público, o Edital foi minuciosamente enfrentado e comporta as seguintes considerações finais, restritas aos itens que restaram em aberto. Preliminarmente, há que se estabelecer a complexidade da situação que envolve a estrutura do ensino na Cidade de São Paulo, que apresenta desafios consideráveis, sobretudo devido à limitação dos gestores escolares em coordenar intervenções para os diversos problemas identificados. As reformas e implementações planejadas visam a impactar de forma positiva as áreas onde as escolas estão localizadas, promovendo melhorias na infraestrutura escolar, esportiva e cultural em regiões com uma alta demanda por essas atividades. A expectativa é de que, anualmente, pelo menos cinquenta mil estudantes da rede municipal desfrutem de condições aprimoradas para estudar e se desenvolver integralmente. O projeto representa uma inovação na gestão predial das escolas municipais pelo setor público. A remuneração da concessionária ocorrerá exclusivamente por meio dos aportes e contraprestações a serem pagos pela Municipalidade, sem qualquer ônus para os usuários ou exploração comercial das unidades educacionais. É crucial ressaltar que todos os serviços pedagógicos continuarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. Feitas essas considerações passo a examinar os itens ainda com apontamentos: **X**) Item 4.5: Trata da fragilidade das razões expostas para justificar a opção pela Parceria Público Privada: como bem exposto pela AJ, o embasamento técnico, econômico e jurídico necessários para respaldar a decisão administrativa pelo modelo de PPP atenderão aos requisitos legais e o interesse público, quando corrigidos os apontamentos do Relatório da SCE, nessa nova versão do Edital. Apesar da falha de comprovação no processo administrativo do sucesso de modelos semelhantes utilizados para pautar a estruturação da modelagem, a Pasta baseou sua decisão na análise desses projetos existentes. Quanto à economia prevista, destaca-se a consideração de que a metodologia de Custo-Benefício não é o único fator relevante; outros benefícios, como celeridade e estímulo a melhores técnicas construtivas, também contribuem para a escolha da Administração Pública na busca pela prestação almejada de serviços nesta

PPP. Tais considerações, atreladas às premissas que estabeleci e não tendo sido identificadas ilegalidades na opção da Administração, entendo que, neste aspecto, não há razão para impedir o prosseguimento do Certame. **XI**) Item 4.6 : Trata do descumprimento da aprovação jurídico-formal: a AJ bem destacou o compromisso assumido pela Administração, peça 155, fls. 13 e 14, de promover a obtenção do parecer previamente à republicação do Edital. Assim, da mesma forma, o apontamento não se revela suficiente para impossibilitar o prosseguimento do Certame. **XII**) Item 4.11: Aponta que o prazo da concessão não está justificado para realização dos investimentos a serem suportados pelo Poder Público. Esse questionamento tem sua estrutura, em certa medida, vinculada às conclusões alcançadas no enfrentamento do item 4.5, quando considera que o Custo-Benefício não é o único valor relevante. É cediço, inclusive, que o Custo-Benefício negativo não impediria a opção da PPP, isso porque comporta a avaliação dos benefícios não financeiros gerados na parceria do setor público e a iniciativa privada, desde que motivados. Portanto, superado esse aspecto, quanto aos cenários do Custo-Benefício apresentados pela Pasta nas peças 152 e 154, para os prazos de 21, 20, 19 e 18 anos, que indicam divergências e não justificariam a eleição dos 20 anos, colaciono o entendimento da AJ, no sentido de que, ao longo da tramitação, ajustes foram realizados e documentos importantes foram encaminhados ao Tribunal, e essa circunstância pode ter resultado nas divergências identificadas pela Auditoria. Nesse âmbito, caberá à Administração fazer alcançar aos autos do processo administrativo uma versão final desses estudos, a fim de que sejam superadas as divergências, de forma definitiva, no sentido de se adotar um prazo de concessão mais conveniente e economicamente mais vantajoso, conforme apontado por SCE. Neste aspecto, a AJ destaca que a responsabilidade por impactos negativos decorrentes de qualquer inadequação recairá sobre a própria Administração, ciente que está das observações efetuadas pela SCE. **XIII**) Item 4.12 : Nesse item a SCE apontou a ausência de estudo técnico demonstrando a não afetação das metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Em contrapartida, a Pasta asseverou que esse projeto de concessão não afetaria as metas, bem como que seguiu padrões

da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mencionando a existência de outros demonstrativos que considera mais adequados para esse propósito. Em sua derradeira manifestação, a Secretaria esclareceu que os valores de contraprestação, conforme constam nos atuais Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, serão atualizados quando da republicação dos Documentos Licitatórios, havendo, portanto, justificativas para relevar o apontamento. Com relação ao aspecto autorizatório, tratado neste mesmo item, a Pasta informou que, antes da abertura do procedimento licitatório, instruiu o Processo SEI nº 6011.2022/0001680-1, que tramitou nas Subsecretarias e Assessorias competentes da Secretaria da Fazenda para que se manifestassem sobre a adequação orçamentária da presente PPP. Todas as manifestações foram unânimes em ressaltar que: (i) o impacto da PPP no comprometimento da Receita Corrente Líquida - RCL municipal não atinge, atualmente e nos próximos 10 anos, o percentual limite de 5% que impediria à União conceder garantia ou realizar transferência voluntária ao Município de São Paulo e (ii) não encontram óbices ao prosseguimento da contratação. Por fim, para além da disponibilidade orçamentária global mencionada, observa-se que o objeto da PPP está contemplado em inúmeros programas previstos no Plano Plurianual de Ações do Quadriênio 2022-2025 (“PPA 2022- 2025”), quais sejam: Programa nº 2826 “Manutenção e Operação de Unidades Educacionais - Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)”, Programa nº 3366 “Ampliação, Reforma e Requalificação de Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)”, Programa nº 3362 “Ampliação, Reforma e Requalificação de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)” e Programa nº 4362 “Manutenção e Operação de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)”, de modo que resta atendido o requisito do Art. 10, V, da Lei Federal nº 11.079/2004. Além disso, trouxe a Pasta ao conhecimento deste Tribunal que, em conformidade com o artigo 12, parágrafo único, inciso III, da Lei Municipal nº 14.517/2007, a compatibilidade do projeto com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual vigente foi comprovada perante o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias (CMDP), que gera o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e, inclusive, é

composto pela Secretaria Municipal da Fazenda. **XIV**) Item 4.13: Versa sobre a falta de inclusão das dotações orçamentárias que darão suporte à contratação. Tal apontamento pode ser superado, como concluiu a AJ, com a inserção da informação no contrato ao tempo da sua assinatura. **XV**) Item 4.21 : Trata de fragilidades em relação à inadequada justificativa relativa aos pesos dos índices e às fórmulas de cálculo dos indicadores do Fator de Desempenho (FD), o que poderia ser ineficiente para estimular o adequado cumprimento do objeto pela concessionária. A questão não trata de uma ilegalidade do Edital, mas somente de uma fragilidade, devidamente conhecida pela Secretaria, razão pela qual se recomenda que constem do processo administrativo as razões que embasaram a distribuição por criticidade relativa aos pesos dos índices e suas fórmulas, objetivando assegurar a execução do Contrato, o que também não impede o prosseguimento do Certame. Ainda que não acolhidos os argumentos da Pasta em sua integralidade pela SCE, importante consignar que, neste ponto, a Secretaria trouxe aos autos esclarecimentos, no sentido de que o projeto possui duas etapas distintas (etapa de obras e etapa de operação), assim como que os encargos de projeto e obra foram estipulados no Caderno de Encargos, além de haver um comitê para acompanhamento da fase de investimentos, o que reforça não se tratar de um impedimento ao prosseguimento do procedimento licitatório. **XVI**) Item 4.22: Acolho a proposta da AJ para que o item seja transformado em recomendação à Pasta, como proposta de melhoria, na medida em que se questionou, nesse cenário, que "...a lógica da remuneração variável conforme o desempenho não está sendo aplicada na etapa de investimentos, ainda que a modelagem de uma PPP permita amplo espaço para inovação, considerando, ainda, que a influência da remuneração variável após os investimentos é da ordem de apenas 30% da contraprestação máxima". (Peça 168, fl. 24). De fato, trata-se de oportunidade de melhoria da pretensão administrativa, pelo que abrangeria, em especial, a afetação da parcela variável da contraprestação, já na etapa de investimentos. **XVII**) Item 4.32 : No que se refere à possibilidade aventada de restritividade dos requisitos de qualificação técnica apontadas nesse item, a Secretaria apresentou argumentos em defesa dos pontos questionados, mencionando a

validade dos critérios estabelecidos, a alternatividade entre os atestados requeridos e a padronização dos parâmetros de área construída. Além disso, no decorrer dos aprimoramentos, foram realizadas alterações na redação, a fim de esclarecer as formas de execução direta e indireta e evitar interpretações errôneas sobre atestados de terceiros. Em relação ao tema, a SCE especificamente indica que a parcela de construção, reforma e requalificação das unidades escolares e miniCEUs corresponde a 9% do total previsto para a contratação, sendo que a execução das obras de construção dos miniCEUs e reforma/requalificação de escolas deve findar, respectivamente, em 24 meses e 60 meses para escolas, contados da emissão da Ordem de Início, correspondendo a apenas 25% de todo o período de vigência. Entende a Área Técnica, portanto, que não restaria fundamentada a necessidade de exigência de qualificação técnica nestes pontos, por não atendimento aos critérios de materialidade e relevância. Contudo, há que se destacar que a reforma e requalificação das unidades escolares é um dos principais aspectos que se pode relacionar ao efetivo uso dos equipamentos públicos pela população e, nessa medida, revela-se como elemento nuclear da concessão em análise. O que se quer afirmar é que as edificações devem estar em condições de uso adequadas para que o interesse público envolvido na espécie possa ser alcançado, mediante a satisfação e bem-estar dos cidadãos que usufruirão dos espaços. Desta feita, entendo que a relevância do item está em sua fundamental importância para o atingimento do sucesso da iniciativa pública, que é viabilizar a prestação dos serviços por meio da PPP. Com instalações mal construídas, o uso pela população é permanentemente prejudicado, especialmente considerando-se a perpetuação de uma obra feita sem observância de critérios de qualidade no decorrer do tempo. Além disso, a necessidade de reformas se apresentará durante todo o período do contrato, a fim de que o uso pelas pessoas seja constantemente pautado por critérios de segurança e bem-estar. Assim, entendo que resta justificado, na espécie, o rigor da Administração na aferição da qualificação técnica referente a este item, especialmente considerando-se o fato de que o uso de critérios unicamente numéricos pode afastar a importância material de um determinado serviço que, não obstante sua proporcionalidade diminuta em

relação a critérios de tempo de execução e valor comparados ao todo, tem potencial para inviabilizar a contratação de forma cabal, até mesmo em termos de segurança para os usuários. Comporta, também, colacionar as ponderações trazidas pela AJ, no que se refere à defesa da manutenção das exigências, por estampar confiança da Administração Pública na forma como estabeleceu o requisito, o que também lhe imputa responsabilidades decorrentes dessa escolha administrativa. Ademais, a complexidade do objeto a ser contratado e a ampla instrução destes autos, durante a qual restou patente que a Pasta pretende seguir com o citado requisito de habilitação técnica, em exercício inegável e exclusivo de sua competência discricionária com todos os seus corolários, inclusive no âmbito de responsabilização funcional, parece resultar no efetivo cumprimento da atribuição do Controle Externo exercida por este Tribunal. **XVIII**) Item 4.34: Por derradeiro, também, acolho a proposta da AJ em tornar recomendação o questionamento acerca das garantias, isso porque não se revela ilegalidade, mas tão somente oportunidade de melhoria da pretensão administrativa para assegurar o sistema. Considero, também, nesse ponto, a justificativa trazida pela Secretaria, no sentido de que a garantia deve abranger não apenas os investimentos da concessionária, mas também outras obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente no contrato. Além disso, destaca-se que, dada a natureza do projeto e o contexto do mercado de PPPs para infraestrutura educacional, a exigência em questão é uma forma de demonstrar confiança no modelo e comprometimento com o parceiro privado. **XIX**) Desta feita, face aos elementos presentes nos autos, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 113 da Lei nº. 8666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente com fulcro nas manifestações dos Órgãos Técnicos entendo que a Concorrência nº EC/010/2022/SGM-SEDP, visando à Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para requalificação e conservação de Unidades Educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo, encontra-se em condições de ser retomada, observadas as providências a que se comprometeu a Pasta antes da publicação do Certame (itens 4.6 - parecer jurídico, 4.12 - demonstração que não afetarão as metas

de resultados fiscais e a autorização do Secretário da Fazenda e 4.13 - seja incluído no futuro contrato a ser assinado a dotação orçamentária) e efetuadas as alterações nos itens do Edital quando de sua nova publicação nos termos das versões e manifestações consignadas pela Pasta no processo, bem como adotada a adequação do prazo de concessão mais vantajoso (4.11) constante desta Proposta. **XX**) Dê-se ciência e intime-se por ofício às Secretarias de Governo Municipal e de Educação. **XXI**) Determino, ainda, que a SCE acompanhe, quando da nova publicação do Edital, se foram operadas as modificações a que a Pasta se comprometeu."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

7 – fevereiro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 07/02/2024 16:39:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 16.239/2022

3.247ª SESSÃO ORDINÁRIA – 23.11.2022

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Concorrência 010/2022 - SGM-SEDP e Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. PPP. SGM. SME. Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus. 1. Deve estar presente o fundamento legal para o procedimento de ampliação e de projetos associados a PPP, e aplicabilidade do reequilíbrio econômico financeiro para pagamento dessas ampliações não previstas. 2. É necessário diagnóstico atual da conservação dos prédios objeto da parceria, o inventário do mobiliário, os recursos a serem incorporados e a relação dos contratos a serem rescindidos com a implantação da PPP. 3. A inclusão de praças, no objeto, foge à competência da SME e exige atuação da Subprefeitura, alinhamento com as políticas atuais de zeladoria de praças, consulta às comunidades e o questionamento acerca da utilização de recursos da Educação para essa finalidade. 4. A adoção do modelo de contratação via PPP deve ser justificado. 5. A admissão de consórcio deve ser devidamente justificada. 6. A previsão de que o capital social poderá ser reduzido torna sem efeito o valor mínimo exigido. 7. O prazo da PPP deve ser justificado. 8. Deve ser apresentado estudo técnico demonstrando compatibilidade com as metas de resultados fiscais da LDO e as ações do Plano Plurianual. 9. Para manter as obras de requalificação de praças, é necessário que sejam definidas e detalhadas as estimativas de custos, sendo necessário justificativas técnicas para requalificação e operação e os fins pedagógicos que atestem a viabilidade desses espaços. 10. Os termos do Procedimento de Ampliação devem conter parâmetros mínimos de execução. 11. A Minuta do Contrato deve conter cláusula especificando a responsabilidade da concessionária para a reparação de danos resultantes de destruição, roubo, furto, depredação, vandalismo ou perda sobre qualquer valor. 12. Devem ser suficientes as justificativas para os índices e fórmulas de cálculo dos indicadores do Fator de Desempenho. 13. Devem ser justificados os aspectos do mecanismo de pagamento das contraprestações. 14. A fragilidade na definição dos parâmetros para o cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital pode impactar na definição da contraprestação mensal de referência. 15. Os requisitos de qualificação técnica devem ser observados. Art. 30, II, Lei 8.666/1993. 16. Devem existir elementos para vinculação dos reequilíbrios à situação inicial e da proposta comercial. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REFERE-UTR-48/2022

Processo TC/016239/2022

(3.247ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** – Submeto aos Senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado na data de 21/11, devidamente publicado no DOC de 22/11, nos autos do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 010/2022/SGM-SEDP, elaborado pela Secretaria do Governo Municipal e pela Secretaria Municipal e Educação, visando à Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para a requalificação e conservação de Unidades Educacionais da DRE São Mateus, na Cidade de São Paulo, com valor estimado de R$ 4.707.183.239,64 (quatro bilhões, setecentos e sete milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) por 25 (vinte e cinco anos). (SEI nº 6016.2022/0051436-1). **II** – Publicado o referido Edital, a Subsecretaria de Controle Externo - SCE, em seu Relatório Preliminar, de acordo com o constante às peças 03 a 34, concluiu que não há condições de prosseguimento do Certame, apontando 35 (trinta e cinco) itens com irregularidades a serem esclarecidas ou justificadas e propondo 05 (cinco) recomendações. Quanto aos itens com apontamentos de irregularidades constatou-se, como segue, a necessidade de observar-se a Lei Municipal 17.731/2022 (item 4.1); a ausência de fundamento legal para o procedimento de ampliação e de projetos associados a PPP e inaplicabilidade do reequilíbrio econômico financeiro para pagamento dessas ampliações não previstas no Plano de Negócios de Referência - PNR (item 4.2); não foi apresentado o diagnóstico atual da

conservação dos prédios objeto da parceria, o inventário do mobiliário, os recursos a serem incorporados e a relação dos contratos a serem rescindidos com a implantação da PPP (item 4.3); a inclusão de praças foge à competência da SME e exige atuação da Subprefeitura, alinhamento com as políticas atuais de zeladoria de praças, consulta as comunidades e o questionamento acerca da utilização de recursos da Educação para essa finalidade (item 4.4); não está justificada a opção da PPP em razão da fragilidade das razões expostas (item 4.5); descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, pois a aprovação jurídica se deu mediante condicionantes, cujo cumprimento não foi demonstrado (item 4.6); insuficiência de justificativa para admissão de consórcio nos termos do Edital (item 4.7.); ausência de justificativa para exigência de que a SPE tenha sede no município de São Paulo (item 4.8.); previsão de que o capital social poderá ser reduzido torna sem efeito o valor mínimo exigido (item 4.9); a possibilidade de alteração do objeto social da SPE (item 4.10); não está justificado o prazo de 25 (vinte e cinco) anos (item 4.11); a ausência de estudo técnico para demonstrar que não afeta as metas de resultados fiscais da LDO (item 4.12); não restou demonstrado que a PPP é compatível com as ações do Plano Plurianual vigente (item 4.13); necessidade de esclarecimentos com parâmetros subjetivos para a seleção das escolas (item 4.14); necessidade de justificativa para a pertinência da concentração de 90 escolas em único bloco (item 4.15); para manter as obras de requalificação de praças integradas é necessário que sejam definidas e detalhadas a fim de propiciar estimativas de custos (item 4.16); necessidade de esclarecer a inclusão dessa praças com justificativas técnicas para requalificação e operação e os fins pedagógicas que atestem a viabilidade desses espaços (item 4.17); inadequação dos termos do Procedimento de Ampliação por não conterem parâmetros mínimos de execução (4.18); necessidade de correção das cláusulas 34.4 e 35.3 da Minuta do Contrato para especificar a responsabilidade da concessionária para a reparação de danos resultantes de destruição, roubo, furto, depredação, vandalismo ou perda sobre qualquer valor (item 4.19); esclarecimentos sobre

os riscos elencados no contrato e na matriz de risco e seu endereçamento mitigatório (item 4.20); insuficiência de justificativas para índices e fórmulas de cálculo dos indicadores do Fator de Desempenho (FD) (item 4.21); esclarecimentos sobre a adequação e a efetividade do sistema proposto que divide a remuneração da concessionária em parcela fixa e variável, e sobre a não incidência do FD sobre a parcela fixa (item 4.22); não estão justificados os aspectos do mecanismo de pagamento das contraprestações (CME) (item 4.23); há riscos de transferência de recursos do Aporte à Concessionaria ainda que não se realize investimentos (item 4.24); os itens 24.3. e 24.3.1. do Edital extrapolam as previsões da Lei Federal 11079/2004 e os aportes extraordinários não possui alicerce legal (item 4.25); fragilidade na definição dos parâmetros para o cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital, o que pode impactar na definição da contraprestação mensal de referência (item 4.26); deficiência no orçamento estimado no CAPEX (despesas de capital) para requalificação das escolas (item 4.27) ; necessidade de justificativas para as premissas na elaboração do orçamento de implantação dos miniCEUs (item 4.28); esclarecimentos sobre o custo de reforma da Praça Pedroso (item 4.29); esclarecimentos e justificativas para as premissas, valores e métodos de cálculo do OPEX (despesas operacionais) (item 4.30); necessidade de previsão de regra que impeça indenização de bens reversíveis não amortizados ou depreciados no caso de pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente, mediante aporte para fazer jus à aquisição (item 4.31); necessidade de observar o artigo 30, II da Lei Federal 8.666/1993 para os requisitos de qualificação técnica (item 4.32); esclarecimentos sobre o fundamento legal para a garantia subsidiária definida na cláusula 30.2 (item 4.33); esclarecimentos sobre os mecanismos de garantia do parceiro público para o privado (item 4.34); ausência de elementos para vinculação dos reequilíbrios à situação inicial e da proposta comercial (item 4.35). **III** – A SCE também assinalou recomendações que devem ser consideradas pela Pasta, quando da resposta a este Tribunal, e esclareceu que as condições das unidades educacionais objeto da PPP são tema do procedimento de

levantamento de dados na Educação, que tem por escopo coletar informações sobre a infraestrutura física, acessibilidade, recursos de informática, autos de vistoria de bombeiros, entre outros aspectos. **IV** – Noticio ainda que há 04 (quatro) Representações que foram autuadas neste Tribunal (e-TCM's 016952/2022, 01689520/22, 016946/2022 e 016979/2022) contra o analisado Edital, que ensejaram outros apontamentos pela área técnica, tendo sido imediatamente comunicados às Pastas. **V** – Desta feita, com fulcro na manifestação de SCE, que aponta irregularidades no Edital, e à vista da iminência da abertura do Certame então designada para 22 de novembro p.p., vi-me compelido a, naquele momento, DETERMINAR a **Suspensão "Ad Cautelam"** da Concorrência nº EC/010/2022/SGM-SEDP, com fundamento no artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, combinado com os artigos 19, inciso VIII da Lei n.º 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação essa agora submetida a Referendo".

Certifico, ainda, que o Nobre Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, assim se manifestou: " Acompanho o Relator, referendando a decisão cautelar de suspensão do certame, com fundamento nos apontamentos trazidos pela SCE. Registro apenas, em acréscimo, que esta Corte de Contas aprovou, em 4 de maio deste ano, a Instrução Normativa 02/2022, que dispõe sobre os procedimentos de controle preventivo que o Tribunal realizará em processos de desestatização, entendidas como tais as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público e a contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP). Como o caso em tela trata de uma PPP, incidem as regras previstas na Instrução Normativa, e, em especial, aquela prevista no art. 9.º, que determina que o órgão gestor do processo de desestatização deve encaminhar as informações e os documentos correlatos ao certame, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para publicação do edital de licitação. Esse prazo é necessário para que haja a realização da fiscalização prévia por esta Corte, já que os processos de desestatização são, por natureza,

complexos, e, ao mesmo tempo, permite um planejamento adequado pela Administração. Mas isso não ocorreu com a Concorrência 010/2022/SGM-SEDP e o Tribunal acabou por suspender o certame às vésperas de sua data de início, o que, não obstante, poderia ter sido evitado, caso a Origem houvesse observado essa regra e permitido a realização do controle prévio por parte desta Corte de Contas de forma tempestiva e planejada".

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

23 – novembro – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual
/affo

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 23/11/2022 16:09:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo